



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.900675/2006-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2019  
**Recorrente** TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.**

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

**DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.**

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 27633.54244.270907.1.7.03-8780, em 27.09.2007, fls. 19-31, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$37.075,94 contido no valor de R\$131.499,00 do ano-calendário de 2001 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/SJR/SP, de 22.08.2008, fls. 180-184, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Trata o presente de processo eletrônico baixado para tratamento manual de DCOMP - Declaração de Compensação de débitos e suas retificadoras, transmitida à partir de 13/08/2003 (fls. 03/41), com crédito de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, no valor original remanescente de R\$37.075,94. [...]

De nossas pesquisas aos sistemas DIPJ, DIRPJ, SINCOR - Conta Corrente, DCTF, e ainda SINALO8 - Consulta Pagamentos, concluímos:

- Com relação às compensações das estimativas da CSLL dos meses de setembro, novembro e dezembro/97 e janeiro e fevereiro de 1998, compensados com o SD - Negativo do ano-calendário de 1996, de acordo com o demonstrativo de imputação de fls. 139/142, confirmamos as compensações integrais desses valores;

- Com relação às compensações das estimativas da CSLL dos meses de Maio a Setembro de 1998, foram analisadas e deferidas pelo processo administrativo de n.º 13866.000256/98-66, conforme cópias do demonstrativo e despacho às fls. 134/138;

- Com relação às compensações das estimativas da CSLL dos meses Maio, Junho, Julho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1999, onde o contribuinte utilizou o SD - Negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, no valor original de R\$31.000,00 (conforme DIPJ/99), foram integralmente compensadas, e que somadas às compensações de 1/3 da COFINS e dos recolhimentos do período e subtraída a CSLL apurada no ajuste anual no valor de R\$43.664,73, concluímos pelo Saldo Negativo no valor de R\$32.350,86, conforme integralmente apurado pelo interessado às fichas 30 da DIPJ/2000 (fls. 83);

- Com relação às compensações das estimativas da CSLL dos meses de Janeiro a Maio e de Agosto a Novembro de 2000, onde o contribuinte utilizou o SD - Negativo da CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$32.350,86, verificamos que o referido saldo negativo não foi suficiente para compensação da integralidade

dessas estimativas mensais, demonstrativo às fls. 150/153, conforme demonstramos abaixo:

Mês/ano	Estimativas Declaradas	Estimativas Comp. DCTF	Compensações deferidas
Jan/00	14.235,98	14.200,00	14.200,00
Fev/00	8.780,82	8.700,00	8.700,00
Mar/00	5.520,44	5.500,00	5.500,00
Abr/00	4.662,17	4.650,00	4.650,00
Mai/00	4.022,96	3.936,03	583,26
Jun/00	3.773,98		
Jul/00	5.109,80		
Ago/00	12.439,55	3.965,08	
Set/00	9.875,67	7.100,00	
Out/00	17.341,05	3.999,98	
Nov/00	23.428,43	1.960,99	
Dez/00	18.066,97		
		54.012,08	33.633,26

Assim, somada a compensação deferida de R\$33.633,26 aos recolhimentos efetuados no período, que soma o total de R\$73.295,74 e subtraída a CSLL apurada no ajuste anual no valor de R\$32.627,08, concluímos pelo Saldo Negativo no valor de R\$74.301,92, portanto, divergente do valor apurado pelo contribuinte às fichas 17 da DIPJ/2001 (fls. 65).

- Com relação às compensações das estimativas da CSLL dos meses de Janeiro a Outubro de 2001, conforme declaradas em DCTF, através do Demonstrativo de imputação de fls. 155/158, onde utilizamos o SD - Negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$74.301,92, conforme apuramos e demonstrado acima, concluímos que o referido Saldo Negativo não foi suficiente para compensação da integralidade dessas estimativas mensais, conforme demonstramos abaixo:

Mês/ano	Estimativas Declaradas	Estimativas Comp. DCTF	Compensações deferidas
Jan/01	17.064,21	15.995,64	15.995,64
Fev/01	16.610,91	16.499,94	16.499,94
Mar/01	14.716,83	14.645,67	14.645,67
Abr/01	9.428,44	9.400,00	9.400,00
Mai/01	9.775,81	9.609,34	9.609,34
Jun/01	6.677,95	6.499,99	6.499,99
Jul/01	7.401,75	6.999,99	5.290,23
Ago/01	11.307,85	8.000,00	
Set/01	12.604,81	8.000,00	
Out/01	16.056,97	5.474,33	
Nov/01	24.477,81		
Dez/01	21.904,09		
	168.027,43		77.940,81

Assim, somada a compensação deferida de R\$77.940,81 aos recolhimentos efetuados no período, que soma o total de R\$157.073,21 e subtraída a CSLL apurada

no ajuste anual no valor de R\$36.528,42, concluímos pelo Saldo Negativo no valor de R\$108.485,60, portanto, divergente do valor apurado pelo contribuinte às fichas 17 da DIPJ/2002 (fls. 49).

Do valor do Saldo Negativo que apuramos do ano-calendário de 2001, no valor de R\$108.495,60, fizemos a imputação das compensações declaradas em DCTF's dos meses-calendário de Janeiro a Setembro de 2002, que somam o valor total original de R\$95.598,39 (Demonstrativo às fls. 175/178), onde concluímos pela compensação integral desses períodos, e, desta forma, remanesceu o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$19.483,04.

Conforme Pesquisas aos sistemas COMPROT e SIEF - PERDCOMP, verificamos que não constam outras DCOMPS em formulário, eletrônicas ou Pedidos de Restituição com o referido crédito, além das que se encontram neste processo.

Os débitos compensados encontram-se controlados pelo processo administrativo eletrônico de n.º 10850.901445/2006-55 (extrato às fls. 179), e os débitos se referem às estimativas mensais dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2002.

Desta forma, após análises aos documentos anexados ao processo, observada a procedência PARCIAL, proponho o reconhecimento do direito creditório no valor original de R\$19.483,04, referente o Saldo Negativo da CSLL apurado na DIPJ/2002 (apuração do Lucro Real Anual), referente ao ano-calendário de 2001. Proponho também, que sejam homologadas as compensações dos débitos constantes do processo - SIEF (extrato às fls. 179), até o montante do crédito deferido.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma DRJ/RJ1/RJ n.º 12-32.481, de 04.08.2010, fls. 273-279:

#### **COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.**

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme O previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação .

#### **AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL**

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de contribuição social sobre O lucro líquido, prejudica a certeza e liquidez do crédito, objeto do pedido de restituição.

#### **Manifestação de Inconformidade Improcedente**

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 27.08.2010, fl. 285, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.09.2010, fls. 286-305, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## DOS FATOS [...]

A Declaração de Compensação - Dcomp original entregue em 13/08/2003, erroneamente, informava que o crédito, no valor de R\$49.042,04, era oriundo de Saldo Negativo de CSLL de 2003 (ver fls. 04); a primeira retificadora, datada de 28/03/2007, corrigia o período de origem do saldo negativo da CSLL para exercício de 2002 - de 01/01/2001 a 31/12/2001 - informava o saldo negativo no valor de R\$168.027,42 - que na verdade era o total das estimativas pagas sem deduzir a CSLL devida na declaração de ajuste, no valor de R\$36.528,42 (ver fls. 49) - e o crédito original na data da transmissão de R\$37.075,94 (ver fls. 06); a última retificadora, datada de 29/09/2007, corrigiu tão somente o valor do saldo negativo para R\$131.499,00, mantendo o crédito original na data da transmissão de R\$37.075,94 (cf. fls. 20). [...]

Quanto às compensações dos saldos negativos dos anos-calendário 1996 e 1997, foram confirmadas pela SRFB, nada havendo a objetar (ver fls. 134 a 142).

### I) SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998

Há dois reparos a serem feitos no texto contido na letra A) acima (Despacho Decisório):

O valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, é R\$32.224,50 e, não R\$31.000,00. Houve erro no preenchimento da linha 35, da ficha 30, da DIPJ/1999. A soma das CSLL apuradas - estimativas - mensalmente perfaz R\$63.438,96 (ver ficha 29 da DIPJ/1999, fls. 87 a 92), menos a CSLL apurada no ajuste anual (linha 23 da ficha 30, fls. 95) no valor de R\$31.214,15, resulta em saldo negativo de R\$32.224,50. Diferença remanescente de centavos deixou de ser paga no mês de maio/1998, conforme fls. 84.

O texto dá a entender que as estimativas que compuseram o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, "foram integralmente compensadas" no decorrer do ano de 1999. Na verdade, não o foram. Cabe esclarecer que nas DCTFs, até o 2º trimestre/2001 (versão 1.1 e anteriores) apenas se informava "Compensação sem Darf, Origem do Crédito: Saldo Negativo Período Anterior, sem especificar o período de apuração do qual originou. A partir do 3º trimestre/2001 (versão 2.0) passa a solicitar a "Data de Apuração do Saldo Negativo". [...]

Observe-se que com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, também foram pagas estimativas referentes a janeiro/2000 e fevereiro/2000 (parcialmente), que já difere do demonstrativo de fls. 182, constante do Despacho Decisório, e também do Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 147/148), que inexplicavelmente aponta saldo remanescente de R\$13.534,89, que fará falta nos períodos seguintes.

### II) SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

Neste ano, não há divergência entre o saldo negativo da CSLL considerado pelo fisco e pelo contribuinte: R\$32.350,86. Entretanto, em razão de se ter considerado pagas as estimativas de janeiro/2000 e fevereiro/2000 (parte) com saldo negativo da CSLL de 1999, ao invés de 1998, isso resultou na insuficiência de saldo apontada. [...]

Observe-se que na verdade a estimativa de janeiro/2000 no valor de R\$14.200,00 foi integralmente compensada com o saldo negativo da CSLL 1998. Já a de fevereiro/2000, no valor de R\$8.700,00, teve parte R\$4.370,00 compensada com saldo negativo da CSLL 1998, e o restante R\$4.330,00 compensada com saldo

negativo da CSLL 1999. A Listagem de Débitos (de fls. 150) e o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 152/153) não refletem essa realidade.

### III) SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Restabelecida a verdade dos fatos referente ao valor e às compensações dos saldos negativos dos anos-calendário 1998 e 1999, resta apenas efetuar as competentes alterações em 2000, visto que o que se admitiu nos anos anteriores repercute em 2000. As estimativas consideradas não pagas no Despacho Decisório em 1999, por insuficiência de saldo, de fato foram pagas, e devem ser restabelecidas. Então, somando-se os pagamentos por DARF's R\$41.556,47 + compensações por pagamento indevido/ou a maior de R\$31.689,27 + compensações com saldo negativo de anos anteriores no valor de R\$54.012,08, que perfaz R\$127.257,82, e subtraindo-se a CSLL apurada na declaração de ajuste no valor de R\$32.627,08, chega-se ao valor declarado na DIPJ/2001, de R\$94.630,74. [...]

### IV) SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Também neste ano, recomposta a verdade dos fatos referente ao valor e às compensações dos saldos negativos dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, resta apenas efetuar as competentes alterações em 2001, visto que o que se admitiu nos anos anteriores repercute em 2001. As estimativas consideradas não pagas no Despacho Decisório em 1999, 2000 e 2001, por insuficiência de saldo, de fato foram pagas, e devem ser restabelecidas. Então, somando-se os pagamentos por DARF's R\$66.902,52 + compensações com saldo negativo de anos anteriores no valor de R\$101.124,90, que perfazem R\$168.027,42, e subtraindo-se a CSLL apurada na declaração de ajuste no valor de R\$36.528,42, chega-se ao valor declarado na DIPJ/2001, de R\$131.499,00. [...]

O Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 176/179) do saldo negativo da CSLL 2001, em decorrência dos equívocos-apontados parte do valor R\$108.485,60, quando o real em conformidade com a DIPJ/2002 e o que se demonstrou até este ponto, é R\$131.499,00. [...]

Em síntese, Senhores julgadores, o contribuinte embora tenha cometido erros formais, como o apontado acima, e também na DIPJ/1999 (fls. 98), ao preencher a linha 35, da ficha 30, com a importância de R\$31.000,00 (valor referente apenas às compensações com saldo negativo de anos anteriores - 1996 e 1997 - ao invés de R\$32.224,50, não deixou de informar ao fisco (nas Dcomp original e retificadoras) qualquer parcela da composição desse saldo. Razão pela qual, as incorreções podem e devem ser sanadas. [...]

P. A SALDO NEGATIVO	SD NEGATIVO FISCO	SD NEGATIVO EMPRESA
1998	31.000,00	32.224,50
1999	32.350,86	32.350,86
2000	74.301,92	94.630,74
2001	108.485,60	131.499,00

### A DECISÃO RECORRIDA

A Ementa do Acórdão está inteiramente divorciada da sua fundamentação [...].

Primeiramente, há de se considerar que o Auto de Infração lavrado pela fiscalização tributária federal exigiu pela totalidade os valores que considerou devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não levando em conta, seja por dedução ou acréscimo, quaisquer valores correspondentes a saldos negativos de IRPJ já compensados anteriormente ou pendentes de compensação. [...].

Calha a propósito lembrar que o provimento parcial do recurso interposto no processo 10850.2284/2003-72 (vide acórdão a fls. 256/272) importou no cancelamento de mais de 85% (oitenta e cinco por cento) dos créditos tributários originariamente exigidos.

Ademais, o que restou da exigência fiscal, após o julgamento do 1º CC, foi totalmente liquidado mediante compensação em 29/08/2008 - DCOMP 04483.79970.280808.1.3.01-9130, [...]

É este, precisamente, o objeto deste processo: se, afinal, o recurso vier a ser provido, a compensação estará automaticamente homologada; se sucumbir, deverá restituir ao Tesouro o que indevidamente compensou.

#### NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Atendendo-se exclusivamente à análise deste processo sob o prisma de que a lavratura do Auto de Infração seria bastante para desconstituir a compensação feita, e passando ao largo do exame das alegações feitas na Manifestação de Inconformidade e das respectivas provas apresentadas, tem-se que a decisão recorrida é carente de fundamentação.

A recorrente buscou, com critério e valendo-se da boa técnica contábil-fiscal, demonstrar a procedência e legitimidade da compensação aqui discutida, valendo-se de documentos hábeis e idôneos, não contestados pelo Fisco.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### DOS PEDIDOS.

Face ao que exposto REQUER a Colenda Câmara o reconhecimento da NULIDADE da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida.

Se eventualmente afastada a sua nulidade, REQUER seja dado provimento a este recurso por razões de mérito, para, reformando a decisão recorrida, dar por homologada a compensação discutida, determinar o cancelamento dos débitos exigidos e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$17.592,90 do ano-calendário de 2001 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008).[**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Saldo Negativo**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma

minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>2</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>3</sup>. Além disso,

---

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>4</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção

---

<sup>4</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A Recorrente concorda expressamente com os valores apurados de ofício a título de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997 analisados no processo n.º 13866.000256/98-66, fls. 134-142.

Sobre o litígio, elabora demonstrativo que considera correto sobre os saldos negativos de CSLL:

P. A SALDO NEGATIVO	SD NEGATIVO FISCO	SD NEGATIVO EMPRESA
1998	31.000,00	32.224,50
1999	32.350,86	32.350,86
2000	74.301,92	94.630,74
2001	108.485,60	131.499,00

#### Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998

Em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 tem-se que conforme DIPJ, fls. 238-241:

CSLL	Valores – R\$
Base de Cálculo da CSLL	390.176,83
CSLL Apurada	31.214,15
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	(32.438,65)

(=) CSLL a Pagar	(1.224,50)
(+) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	31.000,00
Saldo de CSLL a Pagar	(31.000,00)

No presente caso, verifica-se que há erro de cálculo de modo que o valor correto do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 é o valor de R\$32.224,50, conforme consta no Livro Razão de fl. 214. No que se refere ao saldo remanescente no valor de R\$13.534,89 verifica-se que não houve comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza, ônus este que recai sobre a Recorrente. Entretanto, em relação a este ano-calendário de 1998 houve lavratura do Auto de Infração formalizado no processo nº 10850002284/2003-72 que se encontra findo na esfera administrativa e que resultou valor de CSLL a pagar, fls. 243-272.

Logo não cabe razão a Recorrente que, além disso, não produziu a necessária comprovação de possível erro de fato incorrido.

#### Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999

No que se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 a Recorrente expressamente concorda com o valor de R\$32.350,86 apurado de ofício. Porém discorda da sua utilização para extinção de débitos de estimativa de CSLL de janeiro e de fevereiro de 2000. O erro então apontado não se comprova, pois não há qualquer valor remanescentes a ser aproveitado a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Como visto, houve lavratura do Auto de Infração formalizado no processo nº 10850002284/2003-72 que se encontra findo na esfera administrativa e que resultou valor de CSLL a pagar, fls. 243-272.

Por conseguinte, diferente da tese defendida pela Recorrente, não há reparos a serem efetuados na Listagem de Débitos, fl. 150 e no Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 152-153, caso em que não fez prova a seu favor.

#### Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000

Atinente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 não há engano no procedimento de ofício que apurou como correto o valor de R\$74.301,92, por insuficiência de saldo de 1998 em decorrência da lavratura do Auto de Infração formalizado no processo nº 10850002284/2003-72 que se encontra findo na esfera administrativa e que resultou valor de CSLL a pagar, fls. 243-272, são considerados precisos os débitos de estimativa de 1999.

Nesse sentido, os cálculos apresentados pela Recorrente não se destacam como procedentes, mesmo porque não foram comprovados os erros de fato indicados.

#### Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2001

No que tange ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, não há qualquer alteração a ser feita ao valor certo de R\$19.483,04 reconhecido de ofício. As extinções sequenciais de débitos de CSLL com utilização de saldos negativos dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 na sistemática de cálculo adotada pela Recorrente ficou prejudicada em decorrência

da lavratura do Auto de Infração formalizado no processo n.º 10850002284/2003-72 que se encontra findo na esfera administrativa e que resultou valor de CSLL a pagar, fls. 243-272.

A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-32.481, de 04.08.2010, fls. 273-279, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Constato que o cerne da questão seria a utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 para compensação das estimativas devidas no ano-calendário de 2000. A interessada aduz dois argumentos: (1) que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 seria de R\$ 32.350,86 e não de R\$ 31.000,00, apontado pela autoridade a quo e conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 147/148, há crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 13.534,89.

A despeito de suas alegações, e do saldo remanescente conforme demonstrativo elaborado pela autoridade a quo, entendo que o crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 não restou comprovado pelos motivos a seguir.

Efetuada pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a lavratura de auto de infração com a constituição de crédito tributário de CSLL, sob o processo administrativo n.º 10850.002284/2003-72, para o ano-calendário de 1998, fls. 242. O lançamento já foi definitivamente julgado na esfera administrativa, com resultado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 107-08.282, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 256/272.

Com este procedimento, a Fazenda Pública, em ação fiscal, reverteu o resultado apurado pela interessada, de saldo negativo para contribuição social sobre o lucro líquido a pagar, no ano-calendário de 1998.

Ou seja, de pronto, podemos afirmar que as informações constantes nos livros contábeis, no caso o Razão Analítico apresentado, assim como a DIPJ/ 1999, apurando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 32.350,86, não são provas irrefutáveis do crédito em questão. A lavratura do auto de infração comprometeu a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento ao direito creditório do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Logo, já que o crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 não foi comprovado, não há qualquer recomposição das compensações das estimativas devidas no ano-calendário de 2000 para demonstrar o valor apurado na DIPJ/2001, assim como não há reflexos no crédito reconhecido referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Pelo contrário.

Caberia a recomposição das compensações para excluir o crédito em questão (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998), que foi utilizado para compensar as estimativas devidas do ano-calendário de 1999, que traria como consequência, inevitavelmente, a redução do crédito reconhecido, a título de saldo

negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, na decisão ora combatida. Entretanto, em sede de julgamento, não se pode agravar o resultado.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva